

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral	2
1.2. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral	4
1.3. Mérito Julgado	5
1.4. Acórdão Publicado	7
1.5. Trânsito em Julgado	8
2. RECURSO REPETITIVO	10
2.1 Afetado	10
2.2 Acórdão Publicado	11
2.3 Cancelado	13
3. CONTROVÉRSIA	14
3.1. Criada	14
3.1. Vinculada a Tema	17
3.1. Cancelada	18
4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA	20
4.1. Acórdão Publicado	20
5. SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	21
5.1. Suspensão Indeferida	21

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a Existência de Repercussão Geral

Direito Civil

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1270/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1449302	ORIGEM: TRF4/SC -3ª TURMA RECURSAL
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, visando a reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LXXVIII, 127, caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, se o interesse público do qual se reveste o Ministério Público, enquanto legitimado extraordinário para propor a ação civil pública, alcança a perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pela pessoa que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores, ou se a liquidação e/ou execução da sentença genérica sobre direitos individuais disponíveis deve ser processada individualmente pelos interessados.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 18.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 22.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Previdenciário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1271/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1442021	ORIGEM: TRF5/CE -1ª TURMA RECURSAL
	RELATOR: Ministro André Mendonça	

Tema: Exclusão da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na condição de dependentes, do segurado do Regime Geral de Previdência Social, implementada pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 60, § 4º, 201, da Constituição Federal e do artigo 23, § 6º, da Emenda Constitucional 103/2019, se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na qualidade de dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 18.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 22.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1274/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1455643	ORIGEM: TRF4/SC -3ª TURMA RECURSAL
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 195, I e II, e 201, § 7º, I, § 11 e § 14, da Constituição Federal, a validade constitucional da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade (distinção do Tema 72, RE 576.967/PR).

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 23.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 29.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1280/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 722528	ORIGEM: TRF2/RJ
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua

redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 23.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 29.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1275/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1362061	ORIGEM: TRF1/DF
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Constitucionalidade da composição da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM mediante: (i) a adoção de portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e não do Balanço Geral da União (BGU); (ii) a dedução dos valores referentes ao Programa de Integração Nacional – PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA; (iii) a dedução linear pelo percentual máximo de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) da parcela destinada ao Fundo Social de Emergência – FSE e Fundo de Estabilização Fiscal – FEF; e (iv) a dedução das restituições do imposto de renda retido na fonte pela União, autarquias e fundações federais.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 159, I, b, e § 1º, 160 e 162, caput, da Constituição Federal, e art. 72, I e II, e §§ 2º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, se é consentâneo com o regramento constitucional de repartição das receitas tributárias o cálculo efetuado pela União para definição do total a ser destinado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ante a dedução de valores relativos a incentivos e de parcelas de outros fundos constitucionais atrelados a receitas provenientes dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados, assim como a prevalência do Balanço Geral da União sobre as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de repasse ao FPM.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 23.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 29.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1276/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1419890	ORIGEM: TRF4/RS
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Possibilidade de, em decorrência da autotutela administrativa, efetivar-se a supressão de vantagem pessoal, de trato sucessivo, incorporada por erro da Administração aos proventos de servidora pública há mais de cinco anos.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI, e 37, XV e § 5º, da Constituição Federal, se, em relação de trato sucessivo, o ato administrativo de concessão de determinada vantagem financeira se configura como termo inicial do prazo decadencial para que a Administração reveja tal ato.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 23.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 29.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1277/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1426083	ORIGEM: TRF1/PI - 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Compatibilidade do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 com a Constituição da República, notadamente em face do art. 109, § 2º, da Carta Política.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 109, § 2º, e 110 da Constituição Federal, se o estabelecimento da competência absoluta prevista no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, no sentido de que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, seria consentâneo com os limites constitucionais da competência da Justiça Federal.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 23.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 29.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Reconhecida a Inexistência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 352/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 632250	ORIGEM: TRF4/SC
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso	

Tema: Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de direitos antidumping, relativamente a contrato de importação celebrado em data anterior à norma que os previu.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 02.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 12.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 20.09.2023
---	---	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1272/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1449990	ORIGEM: TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 45ª CJ - MOGI DAS CRUZES
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Percepção das diferenças de vencimentos por policial civil do Estado de São Paulo que desempenhou as funções do cargo em delegacia de classe superior, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei estadual 141/1969.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, X e XIII, e 93, IX, da Constituição Federal, se o direito à diferença remuneratória, prevista no art. 6º do Decreto-Lei 141/1969 do Estado de São Paulo, a ser paga ao policial civil estadual que desempenhe suas funções em delegacia de polícia de classe superior, se limita, ou não, aos cargos de escrivão e delegado de polícia.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 18.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 22.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1278/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1438780	ORIGEM: TJMG - TURMA RECURSAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Percepção das diferenças de vencimentos por policial civil do Estado de São Paulo que desempenhou as funções do cargo em delegacia de classe superior, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei estadual 141/1969.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, X e XIII, e 93, IX, da Constituição Federal, se o direito à diferença remuneratória, prevista no art. 6º do Decreto-Lei 141/1969 do Estado de São Paulo, a ser paga ao policial civil estadual que desempenhe suas funções em delegacia de polícia de classe superior, se limita, ou não, aos cargos de escrivão e delegado de polícia.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 23.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 29.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1259/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1424679	ORIGEM: TJ/TO
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso -Presidente	

Tema: Direito de militares do Estado do Tocantins ao recebimento de parcelas reconhecidas pelo Poder Público, relativas a índice de revisão geral anual alegadamente absorvido por posterior reajuste salarial.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 37, caput e X, 42, caput, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, direito de militares do Estado do Tocantins ao recebimento de parcelas não pagas, relativas a revisão geral anual de 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), decorrente de alegado acordo da categoria, abrangendo período de 1º.7.2011 a 30.4.2015, nos moldes das Leis Estaduais 2.426/2011 e 2.984/2015.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 15.08.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 18.08.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 13.09.2023
---	---	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 263/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1261/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1441934	ORIGEM: TJ/RS - 3ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Revisão da base de cálculo das vantagens pessoais remuneratórias de servidor público de magistério municipal, considerado o respectivo plano de carreira.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, caput e XIV, da Constituição Federal, a base de cálculo de vantagens de servidor do magistério público, em decorrência de progressão funcional, conforme regulamentação do Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba/RS e do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município (Leis municipais 2.586/2010 e 2.784/2011).

Tese Fixada: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca da base de cálculo de vantagens de servidor do magistério público, em decorrência de progressão funcional, conforme regulamentação do Estatuto do Servidor Público do Município de Guaíba/RS e do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município (Leis municipais 2.586/2010 e 2.784/2011).

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 22.08.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 28.08.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 23.09.2023
---	---	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1269/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1450969	ORIGEM: TJ/SC - 3ª TURMA RECURSAL
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Auxílio-moradia e auxílio-alimentação por ocasião de participação em Programa de Residência Médica (PRM) no período indicado, de acordo com a Lei 6.932/1981, alterada pela Lei 12.514/2011.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37 da Constituição Federal, a concessão ou não de pagamento do auxílio-moradia e auxílio-alimentação ao médico que frequentou o Programa de Residência Médica (PRM) pelo período estabelecido, de acordo com a Lei 6.932/1981, alterada pela Lei 12.514/2011, bem como a possibilidade de conversão em pecúnia da obrigação inadimplida.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 12.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 14.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 30.09.2023
---	---	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1273/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1441470	ORIGEM: TST/ES
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Percepção cumulativa tanto do adicional de atividades externas (previsto exclusivamente em norma convencional coletiva) quanto do adicional de periculosidade específico dos trabalhadores motociclistas (positivado no § 4º do art. 193 da CLT), em relação aos carteiros condutores de motocicleta.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, caput, II, XXXV e LIV, 6º, 7º, XXIII, XXVI, 8º, III e VI, e 37, caput, da Constituição Federal, a natureza jurídica do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC), previsto no PCCS/2008 da ECT, para definir a possibilidade de sua acumulação com o adicional de periculosidade, objeto do art. 193, § 4º, da CLT, nas hipóteses em que carteiro motorizado faça uso de motocicleta, ante previsão convencional de supressão do AADC quando previsto outro adicional sob o mesmo título.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 18.09.2023	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 22.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.3. Mérito Julgado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 519/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 659172	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, da Constituição Federal, e 97, §15º, do ADCT, a possibilidade, ou não, da aplicação do regime estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 - no que se refere ao sequestro de verbas públicas - aos precatórios anteriores à referida emenda constitucional.

Tese fixada: "O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado".

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 03.02.2012	JULGAMENTO: 25.09.2023	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 598/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 840435	ORIGEM: TST/RS
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do inciso II do art. 5º, bem como do caput e do § 2º do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009), a possibilidade, ou não, do sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de doença grave sem observância à regra dos precatórios.

Tese fixada: “O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988”.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 13.03.2015	JULGAMENTO: 25.09.2023	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1031/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1017365	ORIGEM: TRF4/SC
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina.

Tese fixada: **I** - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; **II** - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; **III** - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; **IV** – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; **V** – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; **VI** – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; **VII** – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); **VIII** – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; **IX** - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; **X** - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; **XI** - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; **XII** – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; **XIII** – Os povos indígenas

possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei”.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 22.02.2019	JULGAMENTO: 27.09.2023	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Acórdão Publicado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 220/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 592581	ORIGEM: TJ/RS
	RELATOR: Ministro Cristiano Zanin	

Tema: Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; e 5º, XLIX, da Constituição Federal, se cabe, ou não, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo estadual obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de que garantir a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados.

Tese fixada: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 12/09/2023. Acórdão publicado no DJE em 21/09/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 23.10.2009	JULGAMENTO: 13.08.2015	PUBLICAÇÃO: 01.02.2016	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 548/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1008166	ORIGEM: TJ/SC
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.

Descrição detalhada: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute se é autoaplicável o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal — dispositivo que trata do dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Tese fixada: 1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 28/08/2023. Acórdão publicado no DJE em 28/09/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 13.12.2017	JULGAMENTO: 22.09.2022	PUBLICAÇÃO: 20.04.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 231/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 597092	ORIGEM: STJ/RJ
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Seqüestro de recursos financeiros do Estado no caso de parcelamento compulsório de precatório.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 18; 60, § 4º, I e III; 100 e 167, II; da Constituição Federal, e 78, caput e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a abrangência do citado § 4º do art. 78 do ADCT, de modo a se decidir sobre a possibilidade, ou não, da aplicação das hipóteses de seqüestro previstas nesse dispositivo, sem a prévia adoção do parcelamento a que alude o seu caput, bem como a constitucionalidade, ou não, da imposição desse parcelamento aos Estados federados.

Tese fixada: É constitucional o seqüestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do §4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 06.11.2009	JULGAMENTO: 26.06.2023	PUBLICAÇÃO: 29.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1279/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1452421	ORIGEM: TRF5/PE
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Correta interpretação da modulação de efeitos definida por esta Suprema Corte ao julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706/PR, Tema 69 da repercussão geral.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, se a atribuição de efeitos prospectivos à decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS alcança qualquer recolhimento efetuado após 15.3.2017, marco temporal da modulação proclamada ao exame do RE 574.706-ED/PR, ou apenas aqueles cuja inclusão do ICMS decorra de fato gerador ocorrido até aquele limite temporal.

Tese fixada: “Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017.”

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 23.09.2023	JULGAMENTO: 23.09.2023	PUBLICAÇÃO: 29.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.5. Trânsito em Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1056/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 635347	ORIGEM: TRF1/DF
	RELATOR: Ministro Roberto Barroso	

Tema: Forma de pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União a título de complementação do FUNDEF.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute a compatibilidade, ou não, de forma de pagamento de débito oriundo de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União, a título de complementação do FUNDEF, com os artigos 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal.

Tese fixada: **1.** A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. **2.** Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.06.2011	JULGAMENTO: 03.07.2023	PUBLICAÇÃO: 04.08.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 29.08.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 970/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 732686	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 23, incs. II, VI e VII, 30, incs. I e II, 61, § 2º, 225, § 1º, inc. V e 170, incs. V e VI, da Constituição da República, a constitucionalidade formal e material de lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

Tese fixada: É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 05/06/2023. Acórdão publicado no DJE em 15/06/2023. Embargos opostos e rejeitados em 04/09/2023. Acórdão publicado no DJE em 15/09/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 20.10.2017	JULGAMENTO: 19.10.2022	PUBLICAÇÃO: 20.04.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 23.09.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1143/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1288440	ORIGEM: TJ/SP - COLÉGIO RECURSAL - 45ª CJ- MOGI DAS CRUZES
	RELATOR: Ministro Luiz Roberto Barroso	

Tema: Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I da Constituição Federal, a definição do juízo competente para julgar demanda entre servidores regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o Poder Público, quando postulado benefício de natureza tipicamente administrativa.

Tese fixada: "1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa", modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 14.05.2021	JULGAMENTO: 21.05.2021	PUBLICAÇÃO: 20.04.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 23.09.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 992/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 960429	ORIGEM: TJ/RN
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	

Tema: Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 114, inc. I, da Constituição da República, a competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

Tese fixada: Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

Anotações NUGEP/STF: Tese fixada anteriormente: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e recebidos em parte, em 15/12/2020, para modular os efeitos da decisão ora embargada, complementando a tese fixada, que passa a ter a seguinte redação: "Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho", nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em 05/02/2021. Embargos opostos e rejeitados em 08/08/2023. Acórdão publicado no DJE em 20/09/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 27.04.2018	JULGAMENTO: 05.03.2020	PUBLICAÇÃO: 24.06.2020	TRÂNSITO EM JULGADO: 28.09.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Ambiental

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1056/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1210727	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos LIV e LV; 23, inciso IV; 24, inciso VI; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei nº 6.212/2017 do Município de Itapetininga/SP, que dispõe sobre a proibição, em sua zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

Tese fixada: É constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 04/09/2023. Acórdão publicado no DJE em 15/09/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 21.06.2019	JULGAMENTO: 09.05.2023	PUBLICAÇÃO: 17.05.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 23.09.2023
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Penal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1120/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1297884	ORIGEM: TJ/DFT
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Separação de poderes e controle jurisdicional de constitucionalidade em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, parágrafo único, 37, caput, 58, § 2º, inciso I, e 65 da Constituição Federal, a validade de acórdão que, em controle incidental, mediante a interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei 13.654/2018, o qual revogou o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, alterando o crime de roubo majorado pelo emprego de arma.

Tese fixada: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e recebidos, em 03/07/2023, a fim de, suprimindo a omissão apontada, retificar a tese fixada no presente tema de repercussão geral, nos seguintes termos: "Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão. Acórdão publicado no DJE em 01/09/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
18.12.2020	14.06.2021	04.08.2021	19.09.2023

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Previdenciário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1125/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1298832	ORIGEM: TRF4/RS - 1ª TURMA RECURSAL
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Possibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com períodos de atividade laborativa.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º, 5º, 195, §5º, e 201, da Constituição Federal, se o período em que o beneficiário esteve em gozo de benefício de auxílio doença, intercalado com períodos contributivos, deve ser computado como de carência.

Tese fixada: É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos opostos e rejeitados em 03/07/2023. Acórdão publicado no DJE em 25/08/2023.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
19.02.2021	19.02.2021	25.02.2021	20.09.2023

Fonte: Boletim Repercussão Geral em Pauta edição n. 264/2023 e site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1215/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2038833/MG, REsp 2048768/DF e REsp 2049969/DF
	RELATOR: Ministro Joel Ilan Paciornik

Questão submetida a julgamento: Definir se nos crimes praticados contra a dignidade sexual configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, do Código Penal e a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 507/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
22.09.2023	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1216/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 2050957/SP
	RELATOR: Ministro Joel Ilan Paciornik

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação do instituto da consunção com o fim de reconhecer a absorção do crime de conduzir veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou sem habilitação (art. 309 do CTB) pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 514/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

AFETAÇÃO: 22.09.2023	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1217/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2045491/DF, REsp 2045191/DF e REsp 2045193/DF
	RELATOR: Ministro Paulo Sérgio Dominguez

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito.

Anotações NUGEPNAC/STJ: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Vide Controvérsia n. 530/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

AFETAÇÃO: 22.09.2023	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Acórdão Publicado

Direito do Consumidor

TEMA DE REPETITIVO N. 1069/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP
	RELATOR: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Questão submetida a julgamento: Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

Tese Firmada: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 186/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (acórdão publicado no DJE de 9/10/2020).

AFETAÇÃO: 09.10.2020	JULGAMENTO: 13.09.2023	PUBLICAÇÃO: 19.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1114/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1933759/PR e REsp 1946472/PR
	RELATOR: Ministro Messod Azulay Neto

Questão submetida a julgamento: Definir se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Tese Firmada: O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.

Anotações NUGEPNAC/STJ: RRC de Origem (art. 1.030, IV e art. 1.036, §1º, do CPC/15). Vide Controvérsia n. 312/STJ.

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo

Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO: 16.11.2021	JULGAMENTO: 13.09.2023	PUBLICAÇÃO: 25.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1143/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1971993/SP e REsp 1977652/SP
	RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior

Questão submetida a julgamento: O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.

Tese Firmada: O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 399/STJ. Modulação de efeitos: a tese deve ser aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o presente julgamento, sendo inaplicáveis aos processos transitados em julgado, notadamente considerando os fundamentos que justificaram a alteração jurisprudencial no caso e a impossibilidade de rescisão de coisa julgada calcada em mera modificação de orientação jurisprudencial (AgRg no HC n. 821.959/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO: 29.04.2022	JULGAMENTO: 13.09.2023	PUBLICAÇÃO: 19.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1150/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF
	RELATOR: Ministro Herman Benjamin

Questão submetida a julgamento: **a)** O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; **b)** A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; **c)** O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Tese Firmada: **i)** o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; **ii)** a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e **iii)** o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

Anotações NUGEPNAC/STJ: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Vide Controvérsia n. 247/STJ. Vide SIRDR 9/STJ. Resp 1.951.931/DF afetado por decisão monocrática publicada no DJe de 19/5/2022.

Informações complementares: Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso.

AFETAÇÃO: 06.05.2022	JULGAMENTO: 13.09.2023	PUBLICAÇÃO: 21.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1965394/DF, REsp 1965849/DF e REsp 1979911/DF
---------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.

Tese Firmada: **a)** antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; **b)** após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 388/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
07.12.2022	13.09.2023	20.09.2023	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Ambiental

TEMA DE REPETITIVO N. 1159/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1984746/AL e REsp 1993783/PA
	RELATORA: Ministra Regina Helena Costa

Questão submetida a julgamento: Definir se, para a aplicação válida de multas administrativas ambientais, previstas na Lei n. 9.605/1998, há obrigatoriedade da imposição prévia da pena de advertência.

Tese Firmada: A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 421/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
25.08.2022	13.09.2023	19.09.2023	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1204/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1953359/SP e REsp 1962089/MS
	RELATORA: Ministra Assusete Magalhães

Questão submetida a julgamento: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor.

Tese Firmada: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia n. 376/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
30.06.2023	13.09.2023	26.09.2023	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Cancelado

Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1151/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1854593/MG
	RELATOR: Ministro Paulo Sérgio Domingues

Questão submetida a julgamento: Definir se, inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior e, caso não inscrito o imóvel no CAR, persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC.

Tese Firmada: A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Resp em IRDR n. 1.0016.12.003371-3/005/MG (TEMA 30/TJMG). Vide Controvérsia n. 165/STJ.

Informações complementares: A Primeira Seção determinou a retomada da tramitação dos processos nacionalmente

paralisados (sessão de julgamento realizada em 13/9/2023).

Anotações NUGEP/TJAM: O REsp 1854593/MG foi desafetado em 13/09/2023. A Primeira Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator e determinou a desafetação do Recurso Especial n. 1.854.593/MG com o cancelamento do tema repetitivo 1.151/STJ.

AFETAÇÃO: 03.05.2022	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA N. 422/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1993522/RS, REsp 1984872/CE, REsp 1993530/RS, REsp 1993335/RS, REsp 1996668/PR, REsp 2055836/PR e REsp 2057926/RN RELATORA: Ministra Regina Helena Costa
--	--

Descrição: Definir se é possível ou não a inclusão do valor de abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina dos(as) servidores(as).

Anotações NUGEPNAC/STJ: Os REsp n. 1.993.522/RS, 1.993.335/RS, 1.996.668/PR e 1984872/CE tiveram suas indicações rejeitadas em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas no DJE de 10/02/2023 e 19/04/2023), permanecendo a controvérsia na situação pendente em razão do despacho proferido no REsp 1.984.872/CE, no qual a Ministra Relatora solicita ao "tribunal de origem para que remeta a este Superior Tribunal, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito".

Anotações NUGEP/TJAM: Houve, em 27/09/2023, a indicação de novos recursos especiais representativos da controvérsia.

TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 496/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2035300/PA, REsp 1995753/PA e REsp 2026462/PA RELATORA: Ministra Assusete Magalhães
--	---

Descrição: Possibilidade de negativa de renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em razão da conclusão de processo administrativo - que se encontrava pendente quando da concessão da CNH definitiva -, instaurado para apurar a prática de infração prevista no art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cometida durante o período da Permissão para Dirigir (PPD), e no qual tenham sido observados o contraditório e a ampla defesa.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Tema em IRDR n. 02/TJPA (IRDR n. 0009932-55.2017.8.14.0000/PA). Vide TEMA repetitivo 895/STJ.

TERMO INICIAL: 19.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 535/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2072787/DF e REsp 2072877/DF RELATORA: Ministra Regina Helena Costa
--	---

Descrição: a) A legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS); **b)** a existência, ou não, de litisconsórcio passivo necessário dos entes federativos, e, em caso positivo, a imprescindibilidade da intimação de todos os legitimados, para integrarem a ação; e **c)** a preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou de convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação de valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) aos da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep).

Repercussão Geral: Tema 1133/STF - **a)** Legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) e **b)**

preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação de valores à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep).

TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

CONTROVÉRSIA N. 448/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2004441/MG, REsp 2001506/GO, REsp 2000874/MG, REsp 2003251/MG, REsp 2073628/MG, REsp 2074041/MG, REsp 2074326/MG e REsp 2074518/MG
	RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz

Descrição: Possibilidade ou não das penas de reclusão e de detenção serem unificadas/somadas no momento da sua execução.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A descrição da Controvérsia foi alterada, em 27/09/2023, em razão do despacho de fls. 159/163, proferido pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Assusete Magalhães, no REsp 2.074.326/MG (Dje de 21/9/2023). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis (18/11/2022).

Anotações NUGEP/TJAM: Houve, em 27/09/2023, a indicação de novos recursos especiais representativos da controvérsia.

TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 538/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2085903/MG
	RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior

Descrição: Necessidade do laudo toxicológico definitivo, elaborado por perito oficial, para a comprovação da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide TEMA 1206/STJ.

TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 541/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2074552/MG, REsp 2074523/MG e REsp 2074386/MG
	RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz

Descrição: Possibilidade ou não de extinção de punibilidade do sentenciado sem o pagamento da pena de multa, sob fundamento de hipossuficiência presumida, pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide TEMA 931/STJ.

TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 475/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2005469/RJ, REsp 2014924/RJ, REsp 2027163/RJ, REsp 2050880/RJ e REsp 2091784/RJ
	RELATOR: Ministro Raul Araújo

Descrição: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial. Termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A descrição da Controvérsia foi alterada, em 27/09/2023, em razão do despacho de fls. 489/491, proferido pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Assusete Magalhães, no REsp 2.091.784/RJ (Dje de 14/08/2023).

TERMO INICIAL: 28.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 534/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2067489/TO, REsp 2073812/TO e REsp 2073810/TO
	RELATORA: Ministra Regina Helena Costa

Descrição: Definir se a eficácia do título judicial formado em ação de natureza coletiva, ajuizada por sindicato, pode ser estendida a servidor que não integrou a ação coletiva, de modo a autorizar o ajuizamento de cumprimento individual de sentença, ainda que o título judicial tenha limitado expressamente sua abrangência subjetiva diante das particularidades do direito tutelado.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A descrição da Controvérsia foi alterada, em 27/09/2023, em razão do despacho de fls. 489/491, proferido pela Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Assusete Magalhães, no REsp 2.091.784/RJ (Dje de 14/08/2023).

TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 537/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2053352/MG, REsp 2053311/MG, REsp 2053306/MG, REsp 2053627/MG e REsp 2053366/MG
	RELATOR: Ministro Sérgio Kukina

Descrição: Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, decorrente de decisão proferida em mandado de segurança.

TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA N. 527/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2068273/RS, REsp 2068696/PR, REsp 2068695/RS e REsp 2068698/PR
	RELATORA: Ministra Assusete Magalhães

Descrição: Teses jurídicas firmadas no Incidente de Assunção de Competência n. 5052206-19.2021.4.04.0000 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei 9.424/1996.

Anotações NUGEPNAC/STJ: IAC n. 5052206-19.2021.4.04.0000/TRF4 - REsp em IAC. Aplicação ou distinção do TEMA 362/STJ (tese firmada: "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006").

TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 536/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2051367/PR, REsp 2050510/RS, REsp 2050836/RS, REsp 2043775/RS e REsp 2050635/CE
	RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves

Descrição: Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas à entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos do art. 19, parágrafo único, II, da Lei Complementar 109/2001 e do art. 11 da Lei 9.532/1997.

TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

CONTROVÉRSIA N. 540/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2080458/MG, REsp 2080464/MG e REsp 2080452/MG	
	RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz	
Descrição: Imprescindibilidade da apreensão de drogas ilícitas, para comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.		
TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

CONTROVÉRSIA N. 542/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2077569/BA	
	RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior	
Descrição: Aplicação do princípio da insignificância ao delito de desenvolver, clandestinamente, atividades de telecomunicação (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). Referência Sumular: Súmula 606/STJ.		
TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

CONTROVÉRSIA N. 543/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2059576/MG e REsp 2059577/MG	
	RELATOR: Ministro Ribeiro Dantas	
Descrição: Se a natureza e a quantidade de droga apreendida são suficientes ao afastamento da fração máxima da minorante do tráfico privilegiado.		
TERMO INICIAL: 27.09.2023	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

3.2. Vinculada a Tema

Direito Penal

CONTROVÉRSIA N. 507/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2038833/MG, REsp 2048768/DF e REsp 2049969/DF	
	RELATOR: Ministro Joel Ilan Paciornik	
Descrição: Definir a configuração ou não debis in idem na aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, f, e da causa de aumento prevista no art. 226, II, ambos do Código Penal, em casos de estupro de vulnerável nos quais o autor do crime tenha se prevaletido de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.		
Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1215/STJ. Vide Controvérsia 479/STJ.		
TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a tema em 22.09.2023
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

CONTROVÉRSIA N. 514/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2050957/SP	
	RELATOR: Ministro Joel Ilan Paciornik	
Descrição: Possibilidade de aplicação do instituto da consunção com o fim de reconhecer a absorção do crime de conduzir veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou sem habilitação (art. 309 do CTB) pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).		
Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1216/STJ.		
TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a tema em 22.09.2023
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 530/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2045193/DF, REsp 2045491/DF e REsp 2045191/DF	
	RELATOR: Ministro Paulo Sérgio Domingues	

Descrição: a) Se o cancelamento previsto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017 abarca as hipóteses nas quais [há] pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União; (b) em caso positivo, a situação jurídica dos precatórios/RPVs que foram cancelados em razão da pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União, considerando-se a inconstitucionalidade superveniente [do] art. 2º da Lei nº 13.463/2017 declarada pelo STF na ADI 5755.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1217/STJ.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a tema em 22.09.2023
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Cancelada

Direito Previdenciário

CONTROVÉRSIA N. 412/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1952497/PE, REsp 1958284/SP, REsp 1962847/SP, REsp 2032017/SC, REsp 2032375/PR, REsp 2046540/PR e REsp 2053169/RJ
	RELATORA: Ministra Assusete Magalhães

Descrição: Aplicabilidade - ou não - da prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 quando decorridos mais de 5 anos entre o indeferimento do ato de concessão do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos Djes de 27/6/22 e 19/9/23).

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 19.09.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 444/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1998479/RS, REsp 1998525/RS, REsp 1998530/RS, REsp 1998522/RS, REsp 200060/RS, REsp 2012263/SC, REsp 2012265/RS, REsp 2012262/RS e REsp 2012360/RS
	RELATOR: Ministro Humberto Martins

Descrição: "GRC STJ nº 13 - A (in)competência da Justiça Federal para a execução individual do título executivo coletivo formado nos autos da ACP nº 94.008514-1, quando a parte exequente opta por executar exclusivamente o Banco do Brasil, e o cabimento, em fase de execução, do instituto do chamamento ao processo de entes públicos sujeitos a ritos incompatíveis."

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 29.09.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 505/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2035272/SP, REsp 2035284/SP, REsp 2035052/SP, REsp 2035262/SP
	RELATOR: Ministro Herman Benjamin

Descrição: Legitimidade concorrente do advogado e da parte para postular a fixação ou o aumento dos honorários advocatícios.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 29.09.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2028444/GO e REsp 2069310/GO
---------------------	--

Descrição: Teses fixadas pelo TJGO no julgamento do IRDR: "1.1. Todos os servidores que exercem função de magistério e cumprem os requisitos estabelecidos pelas Leis n. 9.394/96 e Lei n. 11.738/08 possuem direito ao piso salarial, independentemente da denominação dada ao cargo ocupado pelo profissional. 1.2. Dessa forma, possuem direito ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei n. 11.738/08 todos os monitores de creche (assistentes de educação infantil) que desempenham funções de magistério, quais sejam, as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, e possuam, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal."

Anotações NUGEPNAC/STJ: Tema em IRDR 16/TJGO (IRDR n. 5174796-58.2020.8.09.0000/GO) - REsp em IRDR. A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos Djes de 9/5/2023 e 27/9/2023).

TERMO INICIAL: -	IRDR: Sim	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 28.09.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

**CONTROVÉRSIA
N. 524/STJ**

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2067783/TO, REsp 2068279/TO e REsp 2067633/TO

RELATOR: Ministro Francisco Falcão

Descrição: 1. Se as universidades gozam de liberdade (autonomia) para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, não podendo lhes serem impostas a adoção do procedimento simplificado, quando estas, gozando de sua autonomia didático-científica e administrativa, garantida pela Constituição Federal, preveem a impossibilidade de fazê-lo; 2. sobre a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado por ocasião do julgamento do feito, quando acolhida a pretensão liminar postulada pela parte impetrante, conforme fixado no IAC n. 05/2022 pelo órgão julgador de origem; e 3. se a ausência de intimação do Ministério Público, para a emissão do seu parecer na ação mandamental, embora oportunizada sua manifestação em sede de 2º grau de jurisdição, constitui causa apta a determinar a nulidade do feito.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Tema em IAC 5/TO (IAC 0000009-48.2022.8.27.2722/TJTO). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no Dje de 21/9/2023).

TERMO INICIAL: -	IRDR: Sim	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 28.09.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

**CONTROVÉRSIA
N. 508/STJ**

PROCESSO PARADIGMA: REsp 2048687/BA

RELATOR: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Descrição: a) Se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 29.09.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

**CONTROVÉRSIA
N. 511/STJ**

PROCESSO PARADIGMA: REsp 2050396/MG e REsp 2051170/MG

RELATOR: Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF

Descrição: Se a adulteração grosseira de sinal identificador de veículo automotor (placa do veículo), incapaz de ludibriar alguém, exclui a tipicidade da conduta prevista no art. 311 do Código Penal.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada em 29.09.2023
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

4.1. Acórdão Publicado

Direito Processual Civil e do Trabalho

IAC N. 15/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: CC 188314/SC e CC 188373/SC RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques
--------------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido.

Tese Firmada: O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.

Informações complementares: A Primeira Seção, em Acórdão publicado em 16/8/2022, em caráter liminar, determinou fosse observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais; conseqüentemente, fica designado o juízo estadual (no presente caso e nos análogos) para praticar os atos do processo, inclusive para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

ADMISSÃO: 16.08.2022	JULGAMENTO: 13.09.2023	PUBLICAÇÃO: 20.09.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

5. SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

5.1. Suspensão Indeferida

Direito Administrativo

SIRDR N. 11/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 2050396/MG e REsp 2051170/MG RELATOR: Presidente da Comissão Gestora de Precedentes
----------------------------------	---

Questão objeto da SIRDR: Se a Lei Estadual nº 15.464/2005 é autoaplicável no que tange aos critérios estabelecidos para fins de concessão da promoção funcional por escolaridade adicional os servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.769/2008.

Anotações NUGEPNAC/STJ: IRDR 25 - 1.0000.16.049047-0/001 - TJMG.

Anotações NUGEP/TJAM: Decisão proferida em 21/09/2023.

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM

<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 04 de Outubro de 2023

Coordenadoria do NUGEP/TJAM